



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Referência: Processo nº 202300006027299

Interessado(a): @nome\_interessado@

**Assunto:** Respostas a Impugnação

DESPACHO Nº 682/2023/SEDUC/GETEI-12036

Versam os autos sobre Registro de Preços para futura(s) eventual (is) contratação de empresa para fornecimento de **74.570 (setenta e quatro mil quinhentos e setenta) unidades de Notebooks do tipo Chromebooks 2 em 1**, para atender as demandas do **projeto NOVAS TECNOLOGIAS - FERRAMENTAS PARA A APRENDIZAGEM ESCOLA e o PROJETO Ser Digital é Fundamental e as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás.**

Em atendimento ao despacho nº 2799/2023/SEDUC/GEL-05738 (54291784) alusivo a pedidos de impugnação, interpostos pela empresa EXEBR INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 29.520.946/0001-60 (54291794) informamos que:

### **DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

No que aduz a impugnação, resumidamente temos: in verbis

A impugnante afirma que "chegou à conclusão de que o mesmo restringe a participação de outros fabricantes dos itens licitados, uma vez que há indícios no Edital de características de produtos não existentes no mercado nacional, há dois modelos que atendem parcialmente o descritivo do edital, o da marca LENOVO, cujo modelo é o Chromebook 300e V2 e o Samsung Galaxy Chromebook 2 360, entretanto de acordo com o site da LENOVO o Chromebook 300e possui 32 GB de armazenamento, sendo o solicitado 64 GB e o Samsung Galaxy Chromebook 2 360 não possui teclado PT-BR, sendo obrigatório a tecla "Ç", conforme demonstrado abaixo:"

[...]

### **ANÁLISE DA MATÉRIA**

Não obstante, não cabe qualquer tipo de alegação acerca de possível direcionamento ou caráter restritivo das cláusulas editalícias, uma vez que, as especificações técnicas do instrumento convocatório são atendidas por diversas empresas, dentre elas: Positivo, Multilaser, Samsung, Lenovo entre outras. Portanto, não há espaço para qualquer alegação de tratamento diferenciado, restrição ou direcionamento.

Pontualmente, a EXEBR INFORMÁTICA questiona direcionamento e especificações técnicas que podem inviabilizar a participação de outras várias marcas. Além disso, anexou ao documento de impugnação dois prints de equipamentos de prateleira.

Essa é uma demanda governamental de volume, não está restrita a itens de prateleira, os fabricantes podem produzir modelos específicos para atender o projeto, se necessário. As

especificações são comuns de mercado e não cerceiam a participação, apenas protegem os objetivos educacionais do Projeto com as especificações mínimas necessárias.

A impugnante, ainda alega requisitos editalícios que não se coadunam com o princípio da isonomia, da ampla participação, o que não pode ser recepcionado, uma vez que as especificações do instrumento convocatório foram amplamente estudadas para atender ao edital no tocante às características mínimas de qualidade, sendo, portanto, aceitos equipamentos de qualidade igual ou superior ao mínimo especificado.

Não houve, por parte da administração, uma exigência excludente ou qualquer tipo de óbice à participação de licitantes que oferecessem, dentro das especificações da solução discricionariamente eleita pela administração pública em função do Projeto Educacional, produtos de qualidade superior ou de satisfação das necessidades de forma mais eficiente. É preciso, pois, repelir deduções hipotéticas, que não encontram respaldo no que, concretamente, foi disposto pelo Edital.

Corporifica para as especificações técnicas do instrumento convocatório o atendimento de diversas empresas, já citadas no 1º parágrafo desse texto. A precificação teve retorno de diversas empresas como Positivo, Multilaser, Torino (Samsung) e MTec (Lenovo), para citar algumas, o Edital permite ampla concorrência.

É de responsabilidade da área solicitante desta Secretaria a elaboração do descritivo de cada item que compõe o objeto em tela, de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame. Nesse mesmo sentido, a composição de preços estimados segue orientada por várias instruções, sendo uma delas, a Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, emitida pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (IN SEGES/MPOG 5/2017), juntamente com o Decreto Estadual n. 9.900/2021, subsidiada pelos Arts 4º e 6º: in verbis:

*"Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que contenha, no mínimo:*

*I – a identificação do agente responsável pela cotação;*

*II – a caracterização das fontes consultadas;*

*III – a série de preços coletados;*

*IV – o método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e*

*V – a justificativa para a metodologia adotada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.*

*Parágrafo único. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, inclusive prazos, locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidades, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas, também marcas e modelos, quando for o caso, mediante apresentação de justificativa"*

E

*"Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*

*I – pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto;*

*II – pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás;*

*III – pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*

*IV – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um ano) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*

*V – contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato; e*

*VI – facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que*

*não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada."*

Destacamos ainda que as empresas participantes das apresentação dos orçamentos apresentaram compatibilidade do descritivo da aquisição em tela. Portanto, essa equipe técnica reforça a preservação dos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e demais correlatos em licitações realizadas e os contratos celebrados por essa administração.

## DA DECISÃO

Diante dos argumentos acima expostos, decidimos pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterados todos os termos e condições do Pregão Eletrônico nº 016/2023.

Retornem-se os autos à Gerência de Licitação para prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

**Laercio José Gonzaga Pinto**

Gerente de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação

GOIANIA, 01 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LAERCIO JOSE GONZAGA PINTO, Gerente**, em 01/12/2023, às 19:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **54319013** e o código CRC **788FE044**.

GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO  
AVENIDA QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO -  
CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202300006027299



SEI 54319013